

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DA QUALIDADE DA MERENDA ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
Autor:	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	10/03/2026 13:05:29	Data da assinatura:	10/03/2026 14:06:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
10/03/2026

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DA QUALIDADE
DA MERENDA ESCOLAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui normas estaduais para a fiscalização da qualidade da merenda escolar ofertada nas escolas públicas estaduais e municipais do Estado do Ceará, visando assegurar alimentação adequada, saudável e nutricionalmente equilibrada aos estudantes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Merenda escolar: as refeições e lanches oferecidos nas escolas públicas estaduais e municipais, conforme diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

II – Qualidade alimentar: conformidade com padrões nutricionais, higiene, segurança e composição de ingredientes frescos ou minimamente processados, conforme diretrizes do PNAE e das Guias Alimentares para a População Brasileira.

Art. 3º Fica instituído o Sistema Estadual de Fiscalização da Alimentação Escolar, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Educação do Ceará, com as seguintes responsabilidades:

I – Estabelecer critérios e objetivos para aferição da qualidade nutricional, inocuidade e procedência dos alimentos utilizados na merenda escolar;

II – Monitorar e avaliar com regularidade as condições de preparo, conservação e distribuição dos alimentos em todas as escolas públicas estaduais e municipais;

III – Realizar auditorias e inspeções periódicas, com indicadores públicos e transmissíveis eletronicamente para a sociedade;

IV – Capacitar nutricionistas, equipes de alimentação escolar e conselhos de alimentação escolar (CAE) municipais para melhor execução e fiscalização do PNAE.

Art. 4º A merenda escolar deverá:

I – Priorizar alimentos frescos ou minimamente processados;

II – Atender aos requisitos nutricionais adequados à faixa etária dos estudantes;

III – Respeitar as normas de higiene e boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 5º Os resultados das inspeções e auditorias serão publicados trimestralmente, em meio eletrônico acessível ao cidadão.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE MARÇO DE 2026.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)